



Comissão de Valores Mobiliários



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Secretaria de Previdência Complementar

Convênio que entre si celebram a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativo à ação coordenada de suas atividades de supervisão, bem como ao intercâmbio de informações e outras atividades correlatas.

A **Comissão de Valores Mobiliários**, doravante designada CVM, representada por seu Presidente, Marcelo Fernandez Trindade, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, e a **Secretaria de Previdência Complementar**, doravante designada SPC, representada pelo seu Secretário, Adacir Reis, órgão do Ministério da Previdência Social, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 28 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Convênio, que obedecerá as seguintes cláusulas:

## 1 - DO OBJETO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente Convênio é instituir e disciplinar o intercâmbio de informações entre as duas instituições acima identificadas e produzir programações coordenadas de supervisão das instituições sob suas alçadas, objetivando maior eficiência em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º O intercâmbio de informações objetiva prover as partes convenientes de dados que permitam melhor acompanhamento do desempenho operacional, econômico e financeiro das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O intercâmbio de informações entre a CVM e a SPC refere-se às atividades desempenhadas no mercado de capitais, inclusive às operações realizadas nas bolsas de mercadorias e de futuros e no mercado de balcão organizado, bem como à administração de

carteiras e a custódia de valores mobiliários, desde que, de alguma forma, estejam envolvidos interesses de entidades fechadas de previdência complementar.

§ 3º A cooperação nas ações de supervisão inclui as operações realizadas e as posições detidas pelas entidades fechadas de previdência complementar em carteiras próprias, em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento ou em quaisquer outros fundos de investimento regulamentados pela CVM.

§ 4º As ações de fiscalização conjuntas das operações com títulos e valores mobiliários realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar poderão ser efetivadas por solicitação da CVM ou da SPC.

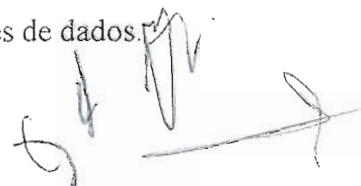
§ 5º A CVM e a SPC, de forma conjunta, quando necessário e dentro de suas competências, poderão baixar normas de caráter meramente procedimental sobre a atuação das entidades fechadas de previdência complementar no mercado.

§ 6º A CVM avaliará, por solicitação da SPC, as operações realizadas no mercado de valores mobiliários em que as entidades fechadas de previdência complementar sejam partes, observando a metodologia utilizada para valoração dos ativos e as contrapartes envolvidas.

§ 7º A CVM e a SPC poderão, isolada ou conjuntamente, realizar treinamentos para os servidores de ambas as instituições, com o objetivo de aprimorar o conhecimento e a integração entre as partes.

## **2 - DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO**

CLÁUSULA SEGUNDA – A CVM e a SPC colocarão à disposição recíproca, em conformidade com os interesses de ambas as instituições e na forma que vier a ser definida pelos administradores do Convênio, informações constantes nas suas bases de dados.



Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas por meio do exercício do poder de fiscalização pelas partes convenientes não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - As partes convenientes se obrigam a manter atualizadas as informações das bases de dados mencionadas na cláusula segunda de modo a mantê-las permanentemente em condições de uso recíproco.

CLÁUSULA QUARTA – A SPC informará imediatamente à CVM as práticas e operações detectadas, no exercício regular de sua ação fiscalizadora, que guardem relação com o âmbito de competência da CVM e que apresentem indícios de irregularidade, especialmente nos fundos de investimento destinados a acolher recursos referentes aos planos de benefícios fiscalizados pela SPC.

CLÁUSULA QUINTA – A CVM informará imediatamente à SPC as operações detectadas, no exercício regular de sua ação fiscalizadora, realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros e registradas ou liquidadas por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, que apresentem indícios de situações anormais de mercado ou que possam consubstanciar práticas não equitativas de gestão de recursos, modalidades de fraude ou manipulação de preços, que possam, direta ou indiretamente, acarretar prejuízo ao patrimônio das entidades fechadas de previdência complementar.

### **3 - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONVÊNIO**

CLÁUSULA SEXTA - Uma comissão integrada por dois representantes da CVM e igual número de representantes da SPC, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Colegiado da CVM e pelo Secretário da SPC, será responsável pela execução do presente Convênio, e se reunirá, no mínimo, uma vez a cada trimestre.



CLÁUSULA SÉTIMA – A Comissão responsável pela administração do Convênio, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios a cada parte, tem as seguintes competências:

I - decidir pela constituição de subcomissões temporárias com o objetivo de desenvolverem trabalhos específicos relacionados ao intercâmbio de informações entre a CVM e a SPC, bem como as programações coordenadas de supervisão;

II - sugerir alterações nas rotinas utilizadas pelas partes convenientes que se façam necessárias à racionalização do fluxo de documentos e informações entre as duas instituições;

III - propor o estabelecimento de critérios e orientações sobre assuntos relacionados com procedimentos ou rotinas na área de supervisão e intercâmbio de informações;

IV - manter atualizadas as normas baixadas em conjunto referentes à cláusula primeira (§ 5º) deste convênio; e

V - resolver sobre questões omissas ou fatos que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do presente Convênio.

#### **4 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA OITAVA - As dúvidas que possam surgir na execução do que estabelece o presente Convênio serão solucionadas por mútuo consenso no âmbito da Comissão responsável pela sua administração, mediante troca de expedientes administrativos ou entendimento conjunto dos seus integrantes.

CLÁUSULA NONA - Os convenientes se obrigam a observar, em qualquer hipótese, o resguardo da segurança e do sigilo das informações de caráter confidencial a que tenham mútuo acesso por força deste Convênio.



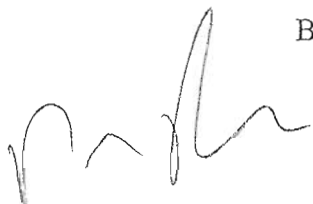
CLÁUSULA DEZ - O presente Convênio é celebrado a título gratuito, não gerando nenhum ônus ou custo direto a qualquer uma das partes convenentes.

CLÁUSULA ONZE - O presente Convênio terá prazo indeterminado de vigência, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser denunciado por qualquer das partes convenentes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DOZE - As cláusulas poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimentos entre as partes, assim como inseridos novos itens por meio de aditivos.

E, por assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor na presença das testemunhas que também o assinam.

Brasília, 23 de novembro de 2005.



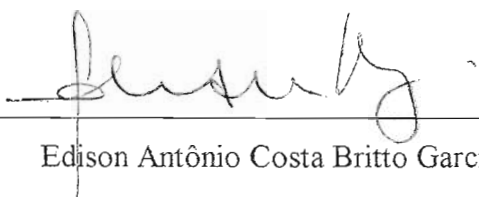
**Marcelo Fernandez Trindade**

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários



**Adacir Reis**

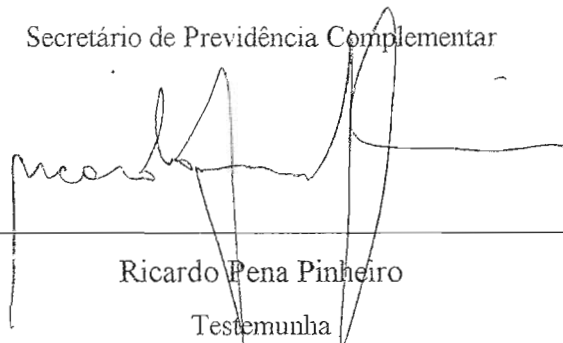
Secretário de Previdência Complementar



**Edison Antônio Costa Britto Garcia**

Testemunha

CPF nº 244.897.191-91



**Ricardo Pena Pinheiro**

Testemunha

CPF nº 603.884.046-04